



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106962 - SE
(2022/0107995-2)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : G S V N DE C
ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494
AGRAVADO : G A S
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE003227
FELIPE SANTOS FERREIRA - SE011600
INTERES. : E DE J C
INTERES. : G A S F
INTERES. : M G C A S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na hipótese em que a transação é realizada entre as partes sem a anuência do advogado, mas antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como ocorreu na espécie, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontra-se na esfera da expectativa de direito. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106962 - SE
(2022/0107995-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G S V N DE C
ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
 BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494
AGRAVADO : G A S
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
 MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
 MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE003227
 FELIPE SANTOS FERREIRA - SE011600
INTERES. : E DE J C
INTERES. : G A S F
INTERES. : M G C A S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na hipótese em que a transação é realizada entre as partes sem a anuência do advogado, mas antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como ocorreu na espécie, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontra-se na esfera da expectativa de direito. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO, contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agravo, deu provimento ao recurso especial interposto por G. A. S..

Ação: de alimentos, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por E. DE J. C. em desfavor de G. A. S., seu ex-cônjuge.

Sentença: homologou instrumento extrajudicial firmado pelas partes, no qual a exequente renunciou ao crédito alimentar discutido nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito e determinando a cada uma das partes que arcassem com os honorários de seus patronos.

Acórdão: conheceu em parte da apelação interposta por E. DE J. C. e seu patrono GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO, para fixar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% do valor da causa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 442/443):

"APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARTE AUTORA QUE MANIFESTOU AUSÊNCIA DE INTERESSE NO RECURSO. FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA APELAR SOBRE OS HONORARIOS ADVOCATICIOS. ART. 85, §14 CPC. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES SEM ANUENCIA DO ADVOGADO. ADVOGADO QUE NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA ALIMENTAR PERTENCENTE AO ADVOGADO. ART 23 E24, §4, DA LEI 8.906/94. HONORARIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM PAGOS PELO EXECUTADO/APELADO. ARBITRAMENTO DE VALOR JUSTO E RAZOAVEL LEVANDO EM CONTA O TEMPO DE TRABALHO E O VALOR DA CAUSA. Art. 22 §2 da LEI 8.906/94. R\$3.236,00 (TRES MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

I. O advogado possui legitimidade ativa para interposição de recurso contra a parte da sentença que fixa os honorários.

II. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários sucumbenciais

III. Os honorários de sucumbência são verba de natureza alimentar e pertencem ao advogado, conforme o artigo 23 do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, por conseguinte a transação realizada sem a presença do advogado constituído não tem o condão de afastar o pagamento da verba honorária.

IV. Assim, de acordo com o art. 22,§2 da lei8.906/94, em consideração ao trabalho desempenhado e tempo dispensado, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais, a ser adimplido pelo executado, no importe de 10% do valor da causa, R\$ 3.236,00 (TRES MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS).

V. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida provido".

Embargos de declaração: opostos por G. A. S., foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por G. A. S., alegou violação dos arts. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que: (i) não há que se falar em honorários sucumbenciais na hipótese, pois não existe a

figura do "vencido" na demanda; (ii) cabe ao advogado exigir o arbitramento de honorários em face exclusivamente de quem o constituiu.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SE inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal: a par de conhecer do agravo, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para afastar a condenação de G. A. S. ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 678):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na hipótese em que a transação é realizada entre as partes sem a anuência do advogado, mas antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como ocorreu na espécie, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontra-se na esfera da expectativa de direito. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido".

Embargos de declaração: opostos por GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o advogado defende a existência de sólida jurisprudência em sentido contrário ao esposado na decisão agravada, de que "nos casos de transação extrajudicial firmada entre as partes e homologada judicialmente, não se faz possível que as partes renunciem ao direito do advogado com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais já fixados ou que certamente deverão ser fixados, uma vez que o Estatuto da Advocacia reconhece expressamente que o recebimento de honorários é direito autônomo do advogado, não sendo passível de renúncia ou utilização como meio de acordo pelas partes litigantes".

Argumenta acerca do disposto nos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, da Lei 8.906/94, invocando, em seu favor, o entendimento firmado pelo STJ no REsp

Aduz, ademais, que não é "possível afirmar que no caso dos autos há mera expectativa de direito, quando já restava evidente que a parte Agravante atuou numa execução de alimentos e, portanto, o fim da referida execução conduziria à confirmação da condenação do Agravado, enquanto Executado, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais".

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial interposto por G. A. S. para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 680):

"- Do descabimento de honorários sucumbenciais

O Tribunal de origem, ao condenar o ora agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, divergiu da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, na hipótese em que a transação é realizada entre as partes sem a anuência do advogado, mas antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como ocorreu na espécie, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontra-se na esfera da expectativa de direito.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.133.638/SP, Terceira Turma, DJe de 20/8/2013; AgInt no AREsp 1.953.138/RR, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt no REsp 1.754.419/DF, Quarta Turma, DJe de 4/11/2021 e AgInt nos EDcl no REsp 1.874.220/DF, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021.

Logo, impõe-se o acolhimento da insurgência recursal, com espeque na Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento hábil à modificação do **decisum**.

Com efeito, não se olvida de que, nos termos dos arts. 22 a 24 da Lei 8.906/94, pertencem ao advogado os honorários de sucumbência, não podendo o profissional ser prejudicado por acordo feito por seu cliente e a parte contrária, sem a sua anuência.

Como mesmo decidido no REsp 1.613.672/RJ, invocado pelo agravante,

"a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência".

Impõe observar, no entanto, que o entendimento contido no referido precedente se aplica às hipóteses em que, uma vez já fixados os honorários sucumbenciais, o cliente transaciona com a parte adversa, sem a anuência de seu advogado. Em casos tais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a despeito do acordo, tem o advogado direito a exigir os honorários que foram fixados em seu favor, inclusive nos próprios autos.

Hipótese distinta, contudo, ocorre quando a transação é realizada entre as partes antes do pronunciamento judicial fixando honorários. Nesse caso, não detém o patrono o direito de exigir o pagamento da verba honorária da parte adversa, visto que essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial.

5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária

[...]

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp n. 1.133.638/SP, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 20/8/2013.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RANSAÇÃO REALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AUSÊNCIA. SEM ESTIPULAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **se a transação for realizada entre as partes antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como o caso em apreço, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito.**

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da transação, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.953.138/RR, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, efetuada transação pelas partes sem anuência do advogado de uma das partes e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois esta ainda se encontrava na esfera da expectativa de direito. Incidência da Súmula 83/STJ.**

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp n. 1.754.419/DF, Quarta Turma, DJe de 4/11/2021.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes.

1.1. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "efetuada transação pelas partes sem anuência do advogado e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não a sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito. Precedentes."**(AgInt nos EDcl no REsp 1750858/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 15/10/2019).

2. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.874.220/DF, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021.)

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o acordo extrajudicial foi firmado entre as partes antes da fixação de honorários advocatícios.

Dessa maneira, à luz da jurisprudência desta Corte, realmente não há

que se falar na condenação da parte adversa ao pagamento de honorários em favor do agravante, a quem cabe, se assim entender cabível, postular o que de direito contra sua constituinte.

A decisão agravada, nesses termos, vai mantida integralmente.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.106.962 / SE

Número Registro: 2022/0107995-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010050220188250084 10050220188250084 201812500137 201900740634 201900808125 201933845
202018991

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G A S

ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910

MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE003227

FELIPE SANTOS FERREIRA - SE011600

AGRAVADO : G S V N DE C

ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829

BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494

INTERES. : E DE J C

INTERES. : G A S F

INTERES. : M G C A S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G S V N DE C

ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829

BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494

AGRAVADO : G A S

ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910

MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE003227

FELIPE SANTOS FERREIRA - SE011600

INTERES. : E DE J C

INTERES. : G A S F

INTERES. : M G C A S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023